



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 963905 - SP (2024/0449315-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CLEYTON CARVALHO MESQUITA
ADVOGADOS : MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO - SP183166
LUIS AMÉRICO NASCIMENTO - SP248539
JULIA DEL CORSO DO NASCIMENTO - SP470491
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, o agravante e o corréu teriam se associado para o fim de cometer os delitos em tela, tendo o acusado prestado "*auxílio moral e material, na medida em que disponibilizou veículo próprio para recebimento, armazenamento, ocultação e transporte, de substâncias entorpecentes de extrema nocividade e expressiva quantidade, consistente em 857kg [oitocentos e cinquenta e sete quilos] de cocaína*" (e-STJ fl. 47), o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. No momento, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. A ausência de contemporaneidade dos fundamentos para a manutenção

da prisão não foi debatida no acórdão impugnado, o que impede a análise por esta corte, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 963905 - SP (2024/0449315-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CLEYTON CARVALHO MESQUITA
ADVOGADOS : MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO - SP183166
LUIS AMÉRICO NASCIMENTO - SP248539
JULIA DEL CORSO DO NASCIMENTO - SP470491
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, o agravante e o corréu teriam se associado para o fim de cometer os delitos em tela, tendo o acusado prestado "*auxílio moral e material, na medida em que disponibilizou veículo próprio para recebimento, armazenamento, ocultação e transporte, de substâncias entorpecentes de extrema nocividade e expressiva quantidade, consistente em 857kg [oitocentos e cinquenta e sete quilos] de cocaína*" (e-STJ fl. 47), o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. No momento, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. A ausência de contemporaneidade dos fundamentos para a manutenção

da prisão não foi debatida no acórdão impugnado, o que impede a análise por esta corte, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEYTON CARVALHO MESQUITA contra decisão de e-STJ fls. 107/114, em que foi denegada a ordem impetrada em seu benefício.

Depreende-se dos autos que o então paciente foi preso preventivamente, pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 21):

Habeas Corpus. Crimes de tráfico de drogas, e de associação para o tráfico. Revogação da prisão preventiva, em conversão de prisão em flagrante. Não cabimento. Requisitos autorizadores presentes. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Nesse *writ*, a defesa alegou não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão, nos termos do art. 312 do CPP.

Ressaltou a ausência de contemporaneidade, já que "os fatos apurados nestes autos ocorreram há mais de 01 (UM) ANO, mais precisamente, em data de 22 de Junho de 2023, sendo que, na data dos fatos, não houve a prisão em flagrante do paciente, até mesmo por não ser o verdadeiro responsável por tais substâncias, tampouco era o paciente o motorista do caminhão onde foram encontrados os entorpecentes, sendo tão somente PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, posto que o referido veículo, na data dos fatos, estava em posse de terceiros, mediante locação, conforme já [...] comprovado nos autos de origem, tendo sido inclusive, tal fato mencionado pela própria acusação em sua peça acusatória" (e-STJ fls. 7/8).

Destacou as condições pessoais favoráveis do acusado e afirmou ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do citado diploma processual.

Pontuou, ainda, que o paciente possui três filhos menores, de 12 anos de idade, que dependem de seus cuidados, notadamente financeiros.

Dessa forma, requereu, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade

provisória ao acusado, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas (e-STJ fls. 3/18).

A ordem foi denegada em decorrência da prática, em tese, dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o mesmo fim (e-STJ fls. 107/114), em que o paciente e o corréu teriam se associado para o cometimento dos delitos em tela, tendo o acusado prestado *"auxílio moral e material, na medida em que disponibilizou veículo próprio para recebimento, armazenamento, ocultação e transporte, de substâncias entorpecentes de extrema nocividade e expressiva quantidade, consistente em 857kg [oitocentos e cinquenta e sete quilos] de cocaína"* (e-STJ fl. 47).

No presente agravo regimental, a defesa assere que a decisão combatida, bem como as originárias, carecem de fundamentação idônea.

Pontua que o agravante não foi preso em flagrante.

Destaca suas condições pessoais favoráveis e afirma ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, notadamente porque o *"agravante permanece [u] em liberdade até o momento, como assim esteve em todo o curso do processo e das investigações, não sendo crível, que demonstraria sua periculosidade ou reiteração delitiva"* (e-STJ fl. 124).

Reitera a ausência de contemporaneidade, pois *"houve decretação da cautelar tão somente após decorrido mais de 01 (um) ano dos fatos, e há poucos meses de distância da audiência de instrução, debates e julgamento, designada para a data de 18 de Fevereiro de 2025, atinge e compromete diretamente a urgência intrínseca da prisão preventiva, tornando assim a prisão ilegal, o que afasta a supressão de instância, posto que, possível de reconhecer a ordem de ofício, em virtude de restar caracterizada flagrante ilegalidade"* (e-STJ fl. 125).

Diante disso, pleiteia (e-STJ fl. 126):

17)- Seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática proferida nos autos de Habeas Corpus, a fim de ver devidamente reformada, para ver concedida de ofício a ordem, posto que, evidente manifesta ilegalidade, diante da ausência de contemporaneidade e ainda, tendo em vista o todo aqui elucidado, por ser prova de aplicar-se ao presente caso a mais lúdima e salutar justitia!!!!!!!!!!!!!!

18)- Outrossim, requer, todas as intimações e publicações relacionadas ao presente feito sejam realizadas via imprensa oficial, única e exclusivamente em nome de Sra. Dra. Maria Alderite do Nascimento – OAB/SP 183.166, sob pena de nulidade.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Insurge-se a defesa contra a custódia cautelar imposta ao agravante.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, esses foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 46/47, grifei):

Há indícios de autoria e materialidade, consubstanciados no BO de fl. 04/07, auto de exibição e apreensão de fls.09/10, laudo de constatação de fls.11/13, laudo definitivo de fls. 40/42 e relatório de fls. 129.

In casu constou dos autos que "... antes de 22 de junho de 2023 e neste dia inclusive, por volta de 16h30min, na Avenida Paulo Freire, nº 978, Vila Maria, nesta Comarca da Capital, pessoa(s) desconhecida(s), indivíduo de prenome Cristiano e CLEYTON CARVALHO DE MESQUITA, qualificado à fls. 142, previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, associaram-se, de forma estável e duradoura, para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06. Conforme auto de exibição e apreensão à fls. 09/10; laudo de constatação de fls. 11/13. Consta dos inclusos autos de inquérito policial, iniciado por Portaria da digna Autoridade Policial, que em data dia 22 de junho de 2023, por volta de 16h30min, na Avenida Paulo Freire, nº 978, Vila Maria, nesta Comarca da Capital, pessoa(s) desconhecida(s) indivíduo de prenome Cristiano e CLEYTON CARVALHO DE MESQUITA, qualificado à fls. 142, previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, receberam, portaram, transportaram, trouxeram consigo, mantiveram sob a sua guarda direta, para entrega à consumo de terceiros, substâncias entorpecentes causadoras de dependência química e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Certo que CLEYTON CARVALHO DE MESQUITA concorreu de qualquer forma para a prática do crime, prestando auxílio moral e material, na medida em que disponibilizou veículo próprio para recebimento, armazenamento, ocultação e transporte, de substâncias entorpecentes de extrema nocividade e expressiva quantidade, consistente em 857 quilos de cocaína. Conforme auto de exibição e apreensão à fls.09/10; laudo de constatação de fls. 11/13. Relatório de investigação de fls. 28/31. Laudo Definitivo acostado às fls. 40/42. Relatório de investigação de fls. 86/94. Relatório de investigação de fls. 28/31. Laudo Definitivo acostado às fls. 40/42. Relatório de investigação de fls. 86/94". (fls.168/169).

Trata-se de crime grave, em que apreendidos no caminhão de propriedade do réu enorme quantidade de drogas – 857 kg de cocaína – tratando-se de crime hediondo.

Assim, o réu demonstrou periculosidade além daquela inerente ao tipo penal, sendo a segregação cautelar necessária para o fim de resguardar a ordem pública, assim como para a conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

Ressalto que diante das situações narradas nenhuma das medidas

cautelares diversas da prisão se mostram aptas a resguardar a ordem pública de forma efetiva, razão pela qual a prisão cautelar é indispensável.

Assim, por vislumbrar seus pressupostos, decreto a prisão preventiva de CLEYTON CARVALHO MESQUITA qualificado nos autos, uma vez presentes os requisitos do artigo 312 c/c artigo 313, ambos do Código Penal, expedindo-se mandado para tal mister.

Ao indeferir o pleito de revogação da custódia, o MM Juiz assim se manifestou (e-STJ fls. 61/62, grifei):

Inviável, neste momento, revogar a prisão preventiva de CLEYTON CARVALHO MESQUITA.

Com efeito, apesar dos argumentos defensivos, vislumbro que remanescem presentes os requisitos objetivos e subjetivos ensejadores da decretação da segregação cautelar por ocasião do recebimento da denúncia, que, frise-se, se deu em 02 de agosto de 2024, inexistindo alteração fática ou jurídica relevante.

Nesse tocante, ressalto a existência de fundamentos idôneos e concretos para a decretação da prisão preventiva.

Trata-se de crime grave, em que apreendidos no caminhão de propriedade do réu enorme quantidade de drogas – 857 kg de cocaína – tratando-se de crime hediondo.

Outrossim, presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois insuficientes e inadequadas ao caso concreto (art. 282, §6º, CPP).

Ademais, nos termos da decisão proferida nos autos, reputo que permanecem hígidos os fundamentos da prisão preventiva do acusado demonstrando-se, assim, temerária sua revogação no presente momento processual.

Desta forma, a prisão é necessária para garantir a ordem pública, bem como para garantir a instrução processual.

No tocante à alegação de ser o réu pai de família, a simples juntada de certidões de nascimento não comprova a imprescindibilidade do genitor para criação e cuidados de seus filhos, bem como a impossibilidade de serem assistidos por outras pessoas.

É dizer, atentando-se ora ao caso concreto, que o fato do réu ser pai de família, possuir boa relação social e familiar, residência e emprego fixos, não se revelaram capazes de inibir seu comportamento criminoso, a bem dizer, expondo, inclusive, os menores às intempéries da vida desvirtuada.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido defensivo formulado e, por consequência, MANTENHO a decretação da prisão preventiva de CLEYTON CARVALHO MESQUITA.

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência da prática, em tese, dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o mesmo fim.

Consta dos autos que o agravante e o corréu associaram-se para o fim de cometer os delitos em tela, e o acusado prestou "auxílio moral e material, na medida em que disponibilizou veículo próprio para recebimento, armazenamento, ocultação e

transporte, de substâncias entorpecentes de extrema nocividade e expressiva quantidade, consistente em 857kg [oitocentos e cinquenta e sete quilos] de cocaína" (e-STJ fl. 47), o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia.

Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e demonstram, por ora, a necessidade da prisão preventiva como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (515G DE MACONHA). RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU EM CUMPRIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL HOMOLOGADA EM OUTRA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO APLICAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do agravante, especialmente em razão da apreensão de quantidade significativa de droga - 515g de maconha.

3. Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 725.170/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).

[...]

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 184.985/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, pela gravidade concreta da conduta consistente no envolvimento com tráfico de drogas, tendo em vista a "quantidade e potencialidade lesiva da droga apreendida - quase 360 gramas de cocaína", bem como "que o réu é contumaz na prática delitiva uma vez que:

[...]

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

[...] Agravo Regimental desprovido. (AgRg no HC n. 783.722/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023, grifei.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o agravante foi preso em flagrante com 128 porções de crack (74g) e 23 porções de cocaína (20g).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 768.018/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022, grifei.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Confira-se:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia

cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, no momento, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

A propósito:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC n. 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 12/4/2016, grifei.)

PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 4/9/2017,

grifei.)

A tese relativa à ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo colegiado estadual, o que impede a análise do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ao ensejo:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

5. A alegação de ausência de contemporaneidade não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza o exame da questão por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 943.329/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 7/11/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. [...]. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. O alegado excesso de prazo para a remessa do recurso de apelação ao Tribunal de Justiça e à ausência de contemporaneidade dos fundamentos para a manutenção da prisão não foram debatidas no acórdão impugnado, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 950.189/MA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024, grifei.)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a reconsiderar a decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 963.905 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0449315-0

Número de Origem:
15261984420238260050 23188652720248260000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIA DEL CORSO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO - SP183166
LUIS AMÉRICO NASCIMENTO - SP248539
JULIA DEL CORSO DO NASCIMENTO - SP470491
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEYTON CARVALHO MESQUITA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEYTON CARVALHO MESQUITA
ADVOGADOS : MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO - SP183166
LUIS AMÉRICO NASCIMENTO - SP248539
JULIA DEL CORSO DO NASCIMENTO - SP470491
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025